

## **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 1.353, de 1999, de autoria do ex-Deputado Fleury, altera o art. 10 da Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, determinando que os autores de crimes decorrentes de organização criminosa iniciarão o cumprimento da pena em regime fechado. Pretende, ainda, revogar o art. 8º da Lei nº 9.034, que trata do prazo para o encerramento da instrução criminal.

Em sua justificativa o Autor informa que a alteração introduzida procura eliminar a contradição existente à época entre o art. 10 da Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995 e o § 1º do art. 2º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990.

A esta proposição foram apensados os seguintes Projetos de Lei, com os respectivos autores e propósitos:

a. nº 2.751, de 2000, de autoria do Deputado Alberto Fraga, que tipifica o crime de organização criminosa, qualificando-o como hediondo;

b. nº 2.858, de 2000, de autoria do Poder Executivo, que tipifica o crime de organização criminosa;

c. nº 7.223, de 2002, de autoria do Deputado Luiz Carlos Hauly, que define o conceito de organização criminosa e atribui-lhe pena;

d. nº 7.141, de 2006, de autoria do Deputado Betinho Rosado, que define que o condenado a pena superior a oito anos e o condenado por tráfico de entorpecentes deve iniciar o cumprimento da pena em regime fechado;

e. nº 7.622 de 2006, de autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito para investigar as organizações criminosas do tráfico de armas, que define organização criminosa e procedimentos para a condução das investigações;

f. nº 140, de 2007, de autoria do Deputado Neucimar Fraga, que define organização criminosa e procedimentos para a condução das investigações de forma idêntica ao PL nº 7.622/06;

g. nº 1.655, de 2007, de autoria do Deputado Geraldo Resende, que define organização criminosa, qualifica o crime e estabelece hipóteses de aumento de pena; e

h. nº 2.909, de 2008, de autoria do Deputado Sabino Castelo Branco, que aumenta a pena para o crime de formação de quadrilha.

De forma geral, em suas justificações, todos os Autores apresentam argumentação muito semelhante no sentido de sustentarem suas propostas com base na necessidade de punir com efetividade e rigor os delitos praticados pelos grupos criminosos organizados que se instalaram no País.

A tramitação das proposições iniciou em 30 de junho de 1999 com a apresentação do PL nº 1.353 e sua respectiva distribuição à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, seguindo-se de sucessivas apensações ao longo de quase uma década. A última distribuição dos Projetos de Lei se deu em 16 de junho de 2008, ocasião na qual, atendendo a requerimento do Deputado Raul Jungmann, a Mesa incluiu a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado para a realização da análise do mérito.

As proposições são sujeitas à apreciação pelo Plenário.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei nº 1.353/99 foi distribuído a esta Comissão por tratar de matéria sobre crime organizado, legislação penal e processual penal que deve ser analisada a partir do ponto de vista da segurança pública, nos termos em que dispõem, respectivamente, as alíneas “b” e “f”, do inciso XVI, do art. 32, do RICD.

Parabenizamos os nobres autores pela iniciativa de proporem a reflexão sobre tema da maior importância para a segurança pública no País, que é a definição de organização criminosa para efeitos penais. Entendemos que essa é a proposta central a ser analisada, juntamente com os aspectos das demais proposições que dependem da definição desse assunto.

Este é um tema de difícil análise, motivo pelo qual podemos entender o porquê de sua tramitação demorada nesta Casa. A proposição principal, o PL nº 1.353, cuja autoria é do ex-Deputado Fleury, data de 1999, portanto, está para completar dez anos no processo legislativo. Ao longo desse período, diversas propostas foram apensadas e acreditamos que há acúmulo do debate para abordarmos a questão e deliberarmos sobre o tema.

Além disso, o cenário político por nós hoje vivenciado é propício para a análise da matéria pois, sob o ponto de vista da segurança pública, não é mais nem possível, nem aceitável, que a legislação penal e processual penal

deixe de avançar no sentido de oferecer os elementos necessários para que a persecução criminal seja efetiva nos inúmeros casos em que pessoas se associam de forma hierarquizada, perene e estruturada para cometer os mais variados tipos de crimes.

Das nove proposições em análise, três já haviam sido apreciadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ) em 2000, que aprovou parecer elaborado pelo Deputado Léo Alcântara. Tomamos como base o substitutivo aprovado naquela Comissão, pois entendemos que representa o acúmulo da discussão até aquele momento e ainda vemos a vantagem de aproveitar os exames de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e a adequação do texto aos princípios do Direito Penal que foram realizados pela CCJ. Em nossa análise, partimos da seguinte tipificação de organização criminosa:

Associarem-se mais de três pessoas, em grupo organizado, de forma estruturada, com divisão de tarefas e continuidade de propósitos, valendo-se de violência, intimidação, corrupção, fraude ou de outros meios assemelhados para conseguir para si ou para outrem vantagem indevida de qualquer natureza e cometer crime cuja pena cominada seja igual ou superior a quatro anos.

Essa definição contém os elementos indicados na Convenção de Palermo, que trata sobre o crime organizado transnacional, além do que a doutrina costuma atribuir para a caracterização de uma organização criminosa, ou seja, a associação de pessoas para a prática contínua de crimes, com organização hierárquica e corporativa, cuja distribuição de trabalho e funções visa o cometimento dos mais variados tipos de delitos. Nesse contexto, as definições apresentadas nos Projetos de Lei nºs 2.751/00, 2.858/00, 7.223/02, 7.622/06, 140/07 e 1.655/07 tratam dos mesmos elementos de forma convergente. Portanto, entendemos que a definição elaborada pela CCJ, com pequenos acréscimos redacionais, pode ser assumida como o ponto inicial para o restante da elaboração que necessitamos realizar.

Outro aspecto de relevância é tratado nas proposições em análise é a necessária diferenciação entre as ações de uma organização criminosa e das ações de uma quadrilha ou bando, sob o ponto de vista da dimensão do dano que tais associações de pessoas podem causar à sociedade. Quanto maior é o nível

de organização das pessoas que se associam para cometer crimes e quanto mais são sofisticados os meios por elas utilizados, maior pode ser o dano à sociedade.

Dessa forma, a pena que propomos, reclusão de seis a dez anos, toma por referencial aquela sugerida no substitutivo aos PLs nºs 1.353/99, 2.751/00 e 2.858/00 e originado da CCJ, agravada à luz das argumentações expostas nas justificações do PL nº 7.622/06 que resultou do trabalho da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar as organizações criminosas do tráfico de armas e do PL nº 140/07. Além disso, entendemos que, sob a ótica da segurança pública, é necessário punir com o maior rigor a pessoa que institui, chefia ou financia a organização criminosa motivo pelo qual acolhemos esta proposta constante do PL nº 7.622/06.

É importante, ainda, considerar a inclusão da hipótese de participação em organização criminosa como motivo para a decretação da prisão temporária, aspecto presente em quase todos os projetos de lei em análise, o que concretizamos no art. 2º do substitutivo pelo qual se altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989.

Outra sugestão que acolhemos diz respeito à revogação do art. 8º da Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, pelo motivo de que o prazo para a instrução criminal não deve ser rigidamente estabelecido pela Lei, uma vez que há casos de extrema complexidade no combate às organizações criminosas. O prazo de 81 dias é consagrado pela jurisprudência e, sem a previsão legal hoje existente, pode contemplar pequenas dilatações justificadas, que não devem ser computadas nesses 81 dias. Sob o ponto de vista da segurança pública, essa pequena flexibilidade para o prazo da instrução criminal se apresenta como vantajosa, tendo em vista, como anteriormente dito, a elevada complexidade de considerável quantidade de casos de investigação de organizações criminosas e do tempo necessário para a produção das provas. Além disso, essa mesma proposta já havia sido anteriormente apreciada e aprovada pela CCJ, o que reforça nossa argumentação.

Quanto aos demais aspectos processuais e procedimentos da instrução criminal sugeridos nas proposições em análise, entendemos que a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, já contempla o necessário para a condução das investigações, faltando apenas a tipificação penal das organizações criminosas para que os dispositivos ali previstos possam ter a sua aplicação efetiva.

Resta acrescentar que acolhemos as considerações do nobre Deputado Antônio Carlos Biscaia, proferidas no debate ocorrido no dia 19 de agosto de 2009, no sentido de adotar a definição da Convenção de Palermo, deixando de lado os elementos que podem dificultar ou mesmo impedir a ação do Poder Público na repressão às organizações criminosas.

Consequentemente, retiramos do tipo penal que conta no substitutivo original a expressão "*valendo-se de violência, intimidação, corrupção, fraude ou de outros meios assemelhados*", pois essa definição pode restringir demasiadamente a adequação típica da conduta, uma vez que descreve de forma taxativa os meios utilizados e pode abrir espaço para eventuais exageros, pois deixa ao crivo do aplicador do direito penal a inclusão de outros meios de atuação, de forma até mesmo indiscriminada.

Suprimimos, ainda, a expressão "*para conseguir para si ou para outrem vantagem indevida de qualquer natureza*", pois é evidente que o motivador das organizações criminosas é o lucro indevido não havendo necessidade de que isto conste do tipo penal. Incluímos, também, o critério de que será a pena máxima o referencial para a aplicação da figura penal ora construída.

O voto, portanto, é pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 1.353/99, 2.751/00, 2.858/00, 7.223/02, 7.141/06, 7.622/06, 140/07, 1.655/07 e 2.909/08, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2009.

Deputado ALEXANDRE SILVEIRA  
Relator

Deputado JOÃO CAMPOS  
Relator Substituto

**PROJETO DE LEI Nº 1.353, DE 1999**  
**(Apensados o Projetos de Lei nº 2.751, de 2000; 2.858, de 2000; 7.223, de 2002; 7.141, de 2006 ; 7.622, de 2006; 140, de 2007; 1.655, de 2007; e 2.909, de 2008)**

Acrescenta o art. 288-A ao Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, modifica as Leis nºs 7.960, de 21 de dezembro de 1989 e 9.034, de 3 de maio de 1995, tipificando o crime de organização criminosa e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 288-A:

**"Organização Criminosa**

Art. 288-A. Associarem-se três ou mais pessoas, em grupo organizado, de forma estruturada, com divisão de tarefas e continuidade de propósitos, para o fim de cometer crime cuja pena máxima cominada seja igual ou superior a quatro anos.

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos e multa.

*Parágrafo único.* Aumenta-se a pena de um terço à metade se o agente promove, institui, financia ou chefia a organização criminosa. (NR)"

Art. 2º O inciso III do art. 1º, da Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989 passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

"Art. 1º .....

.....

III - .....

.....

p) organização criminosa (art. 288-A do Código Penal. (NR)"

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Esta Lei define e regula meios de prova e procedimentos investigatórios que versarem sobre crime resultante de ações de quadrilha ou bando ou de organização criminosa (arts. 288 e 288-A do Código Penal). (NR)"

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revoga-se o art. 8º da Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2009.

Deputado ALEXANDRE SILVEIRA  
Relator

Deputado JOÃO CAMPOS  
Relator Substituto

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.353/99 e dos PLs 2.751/00, 2.858/00, 7.141/06, 7.622/06, 7.223/02, 2909/08, 140/07, 1.655/07, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alexandre Silveira, tendo como Relator Substituto o Deputado João Campos.

O Deputado Antonio Carlos Biscaia apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Deputados:

Alexandre Silveira - Presidente; Laerte Bessa - Vice-Presidente; Antonio Carlos Biscaia, Arnaldo Faria de Sá, Bispo Gê Tenuta, Capitão Assunção, Domingos Dutra, Enio Bacci, Francisco Tenorio, João Campos, Marina Maggessi, Neilton Mulim e Perpétua Almeida - Titulares; Carlos Sampaio, Guilherme Campos, Iriny Lopes e Paes de Lira - Suplentes.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2009.

Deputado LAERTE BESSA  
Presidente em exercício

### **VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO ANTONIO CARLOS BISCAIA**

#### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 1.353/99, de autoria do então Deputado Luiz Antonio Fleury, propõe a revogação do Artigo 8º bem como nova redação ao Artigo 10 da Lei nº 9.034/95. O primeiro estipula prazo para encerramento da instrução criminal, sendo de 81 (oitenta e um) dias quando o réu estiver preso e de 120 (cento e vinte) dias, quando solto. Já o segundo estipula que, aos eventuais condenados pelos crimes decorrentes de organização criminosa, o regime de cumprimento de pena será o inicialmente fechado.

Justificou o Autor, de forma resumida, que a proposição tem por objetivo eliminar contradição entre o artigo 10 da Lei das Organizações Criminosas e o § 1º do Artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos (Lei nº 8.172/90), nada aduzindo sobre os fundamentos da revogação do Artigo 8º daquele dispositivo.

Posteriormente, foram apensadas ao Projeto as seguintes proposições:

- PL 2.751/2000 de autoria do Deputado Alberto Fraga, que tipifica a figura do crime organizado, qualificando-o como hediondo;

- PL 2.858/2000 de autoria do Poder Executivo Federal, criando a figura penal da organização criminosa;

- PL 7.223/2002 de autoria do Deputado Luiz Carlos Hauly, conceituando a expressão organização criminosa e aumentando a pena para o crime do artigo 288 do Código Penal (Formação de Quadrilha);

- PL 7.141/2006 de autoria do Deputado Betinho Rosado, majorando a reprimenda para o crime de tráfico de drogas e fixando o regime inicialmente fechado para os condenados neste crime;

- PL 7.622/2006 apresentado pela CPI destinada a investigar as organizações criminosas do tráfico de armas e tipificando o crime de organização criminosa;

- PL 140/2007 do Deputado Neucimar Fraga, que também busca tipificar o crime de Organização criminosa e estabelece normas para o procedimento investigatório e judicial;

- PL 1.655/2007 do Deputado Geraldo Resende que acresce o Artigo 288-A ao Código Penal para criar a figura do crime de organização criminosa;

- PL 2.909/2008 do Deputado Sabino Castelo Branco que majora a pena para o crime de formação de quadrilha.

Distribuída a proposição principal a esta Comissão, por força das disposições regimentais do Artigo 32, foi designado Relator o nobre Deputado Alexandre Silveira que apresentou seu parecer pela aprovação do projeto principal, bem como dos 08 (oito) apensados, nos termos do substitutivo de sua autoria.

É o Relatório.

## II - VOTO

A definição de organização criminosa é recente em nosso sistema jurídico e ocorreu com a ratificação pelo Brasil da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo) por meio do Decreto nº 5.015/2004.

Nos termos da Convenção citada, organização criminosa seria um *"grupo estruturado de 3 ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material."*

Não obstante esta definição legal, é sabido que não há no nosso sistema jurídico a figura penal de organização criminosa, não tendo a Lei que ora se pretende alterar incursionado nesta seara, mas tão somente estabelecido alguns procedimentos investigatórios e processuais na apuração de eventuais crimes praticados por organização criminosa.

A ausência da definição de um tipo penal para punir esta conduta tem trazido graves problemas aos órgãos envolvidos com a persecução criminal, posto que não raro a atuação de integrantes de organizações criminosas tem sido subsumida penalmente no Artigo 288 do Código Penal, que não reprime de maneira eficaz a criminalidade organizada.

Urge, então, que se defina e se crie a figura penal para este crime que vem causando graves danos à sociedade brasileira e que praticamente tem restado impune em razão de sua atipicidade penal.

Trilhando este caminho, o nobre Relator ofereceu definição típica, na forma de substitutivo, para o crime de organização criminosa, com a seguinte redação:

*"Art. 288-A. Associarem-se três ou mais pessoas, em grupo organizado, de forma estruturada, com divisão de tarefas e continuidade de propósitos, valendo-se de violência, intimidação, corrupção, fraude ou de outros meios assemelhados, para conseguir para si ou para outrem vantagem indevida de qualquer natureza e cometer crime cuja pena cominada seja igual ou superior a quatro anos."*

Foi proposta, ainda, uma sanção penal de reclusão de 06 (seis) a 10 (dez) anos e multa, com a qual concordamos por entender ser suficiente para os efeitos reconhecidos da sanção penal, a saber: preventivo e retributivo.

Além da definição típica do que seja uma organização criminosa, o ilustre Relator também se posicionou favoravelmente à revogação do Artigo 8º da Lei nº 9.034, com o que também concordamos plenamente. Isto porque, a fixação de prazo legal para a realização da instrução criminal tem muitas vezes trazido como consequência a revogação de medidas cautelares no âmbito de investigações e processos penais complexos, tais como prisões preventivas, seqüestros, arrestos, pelo simples excesso de prazo, muitas vezes beneficiando criminosos da mais alta periculosidade.

Outra alteração acolhida no parecer do ilustre Relator está representada pela Inclusão de uma alínea ao Artigo 1º da Lei 7.960/89 (Prisão Temporária) para acrescentar ao rol de crimes passíveis de prisão temporária o de organização criminosa. A medida certamente é necessária e decorre da própria

criação da figura penal em questão. A dificuldade na obtenção de elementos probatórios em investigações envolvendo organizações criminosas bem estruturadas está a demonstrar a necessidade desta alteração.

No entanto, com relação à redação do tipo penal de organização criminosa, acreditamos que a definição típica desta conduta deva ser mais bem delineada no presente projeto, sob pena de se inviabilizar sua aplicação pelas autoridades envolvidas com a persecução penal, seja na fase inquisitorial seja na processual ou judicial.

A elaboração de tipos penais já se constitui por si só tarefa de extrema complexidade e, por isso mesmo, deve ser realizada da forma mais clara e inteligível possível, até mesmo em respeito aos princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal.

Neste sentido, muito embora a definição do crime de organização criminosa apresentado no substitutivo do nobre Relator contenha os elementos da definição clássica de organização criminosa, entendemos que algumas expressões não precisam integrar o tipo penal, sob pena de se inviabilizar sua aplicação pelos operadores do direito penal aos casos concretos.

Inicialmente, creio que se deva extrair da definição apresentada pelo ilustre Relator a expressão “(...)valendo-se de violência, intimidação, corrupção, fraude ou de outros meios assemelhados...”.

A delimitação do rol de condutas objetivas porventura utilizadas pelos agentes da organização para a consecução do fim visado, seguida de uma expressão genérica “ou de outros meios assemelhados..” ao mesmo tempo em que restringe por demais a adequação típica da conduta, já que descreve de forma taxativa os meios utilizados, abre espaço para eventuais exageros, pois deixa ao crivo do aplicador do direito penal a inclusão de outros meios de atuação, de forma até mesmo indiscriminada.

Também a expressão seguinte “... *para conseguir para si ou para outrem vantagem indevida de qualquer natureza...*”, não deve, a meu ver, compor a figura penal sob análise.

Verdadeiramente, o que move as organizações criminosas certamente é o interesse econômico, o lucro para ser mais preciso, e, por ser esta a finalidade precípua das mesmas, não há a menor necessidade de que isto conste do tipo penal, já que tal finalidade é inerente às condutas praticadas pelos integrantes do ente organização criminosa.

Prosseguindo, também entendemos que a delimitação de aplicação do tipo penal apenas para os crimes cuja sanção cominada abstratamente seja igual ou superior a quatro anos restringe por demais a aplicação da figura penal ora construída, além do que não houve definição, na redação sugerida no parecer, se a pena considerada abstratamente seria a mínima ou a máxima.

Veja-se, por exemplo, que a maioria dos crimes previstos na Lei nº 7.492/86 (Lei dos Crimes de Colarinho Branco), que define os crimes contra o sistema financeiro nacional, prevê sanções com penas mínimas inferiores a 04 (quatro) anos.

Prevalecendo este entendimento, crime grave como o de evasão de divisas, por exemplo, cuja sanção abstratamente cominada prevê uma pena mínima de 02 anos de reclusão, não seria alcançado pela norma penal que ora se pretende criar, muito embora seja em sua grande maioria praticado por verdadeiras organizações criminosas, movidas é claro pelo lucro excessivo que estas condutas geram.

Logo, sugerimos que a redação seja alterada para permitir que todo e qualquer crime cuja pena máxima seja igual ou superior a 04 (quatro) anos possa configurar o tipo penal do crime de organização criminosa.

Um tipo penal que contenha apenas os elementos mínimos configuradores de uma organização criminosa, já bastante delineados internacionalmente, é a melhor forma de se munir os aplicadores do direito penal de ferramenta útil para o combate a esta modalidade criminosa. Isto é o suficiente para diferenciar-se organização criminosa de uma simples quadrilha ou bando nos termos do artigo 288 do Código Penal.

Pelo exposto, o parecer é pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 1.353/99, 2.751/00, 2.858/00, 7.223/02, 7.141/06, 7.622/06, 140/07, 1.655/07 e 2+909/08, nos termos do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2009.

**Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.353, DE 1999**  
**(Apensados os Projetos de Lei nºs 2.751, de 2000; 2.858, de 2000; 7.223, de 2002;**  
**7.141, de 2006 ; 7.622, de 2006; 140, de 2007; 1.655, de 2007; e 2.909, de 2008)**

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

Art. 1º. O Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

**"Organização Criminosa**

Art. 288-A. Associarem-se três ou mais pessoas, em grupo organizado, de forma estruturada, com divisão de tarefas e continuidade de propósitos, para o fim de cometer crime cuja pena máxima cominada seja igual ou superior a quatro anos.

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos e multa.

*Parágrafo único.* Aumenta-se a pena de um terço à metade se o agente promove, institui, financia ou chefia a organização criminosa."

Art. 2º. O inciso III do art. 1º, da Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989 passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

"Art. 1º.....;

III -.....;

p) organização criminosa (art. 288-A do Código Penal).(NR)

Art. 3º. O art. 1º da Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. Esta Lei define e regula meios de prova e procedimentos investigatórios que versarem sobre crime resultante de ações de quadrilha ou bando ou de organização criminosa (arts. 288 e 288-A do Código Penal)." (NR).

Art. 4º. Revoga-se o art. 8º da Lei nº 9.034, de 03 de maio de 1995;

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2009.

**Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA**

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF  
 (OS:16867/2009)